



Organização
dos Estados
Ibero-
americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

DECISÃO FINAL DE RECURSO

APROVO o Parecer nº 29, de 04 de novembro de 2014, da Consultoria Jurídica da OEI, proferido no Recurso Administrativo apresentado pelo Instituto de Comunicação, Estudos e Consultoria Primeiro Plano, para negar provimento ao recurso pelas razões discorridas naquele instrumento.

Brasília/DF., 04 de novembro de 2014.


IVANA DE SIQUEIRA
Diretora da OEI no Brasil



Organização
dos Estados
Ibero-
americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

NOTA TÉCNICA 29/2014.

ASSUNTO: Recurso Administrativo. Instituto de Comunicação, Estudos e Consultoria Primeiro Plano. Tomada de Preços. Contratação de pessoa jurídica especializada para realização do trabalho de difusão dos direitos das pessoas com deficiência por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em literatura de Cordel. Fase de habilitação. Documentação recebida no protocolo da OEI intempestivamente. Improcedência do Recurso.

Foi solicitado a este Jurídico pelo setor de gestão de compras da OEI manifestação quanto ao Recurso interposto em face de decisão consubstanciada na não aceitação da participação da recorrente, Instituto de Comunicação, Estudos e Consultoria Primeiro Plano.

Conforme delineia a recorrente a irresignação deveu-se ao fato da Comissão não ter aberto os seus envelopes de documentação e proposta, na sessão de abertura da Tomada de Preços nº 04/2014-OEI/SDH-PR.



Organização
dos Estados
Ibero-
americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

A Comissão considerou intempestiva a documentação que fora enviada pela recorrente por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. A Comissão, ao tempo, alegou como razão para afastar a pretensa licitante, ora recorrente, que o horário de protocolo na OEI se deu às 10h30min, quando em verdade o horário previamente agendado no edital fora 10h:00. Segundo informa a Comissão, em ata assinada por todos os licitantes presentes, os documentos da recorrente somente chegou ao protocolo da OEI já com a sessão em andamento e após a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes.

É o relatório.

A OEI é uma pessoa jurídica de direito público externo, não se submetendo a legislação nacional, em razão de sua autonomia, como Organismo Internacional, da qual é integrante a República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto Presidencial nº 5.128/2004.

Sendo assim, em sua gênese não está obrigada a OEI a aplicação da legislação nacional. Este posicionamento funda-se na necessária autonomia dos Organismos Internacionais, mesmo porque são vários os países integrantes em sua estrutura e o acatamento deliberado de uma única legislação excluiria a necessária autonomia apregoada pela doutrina especializada.



Organização
dos Estados
Ibero-
americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

O Manual de Contratação da OEI é a regra de contratação da OEI no Brasil, não se aplicando, porém, no caso de recursos oriundos de Projetos de Cooperação firmado entre OEI, Órgãos e Entes da Administração Federal e a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), quando será aplicável a legislação nacional.

Portanto, no caso em comento, por tratar-se de Projeto de Cooperação com Órgão da União, aplicam-se os termos da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, determinado o marco jurídico do procedimento passo a análise do recurso em questão.

Ora, o caso é bastante singelo e há de ser resolvido nos termos do Princípio da Vinculação ao Edital. Segundo este princípio os licitantes e os órgãos ou entes da Administração Pública são obrigados a seguir os termos do Edital, o que se aplica aqui no caso em comento a este Organismo Internacional, como ressaltado anteriormente, segue neste procedimento a legislação nacional.

Assim dispõe o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Organização
dos Estados
Ibero-
americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

Ademais, é de se esclarecer que além de vinculado ao edital, que sequer dispôs com clareza a possibilidade de envio de documentação pelos correios, o que é aceitável e razoável, que a responsabilidade por fazer chegar às mãos da Comissão os seus documentos é do próprio licitante e não da OEI. Ora, cuidasse a licitante de ir pessoalmente para certificar-se que os documentos da empresa chegariam a tempo e modo, o que não fez no caso em tela a recorrente.

Na esteira do que determinou o Edital o horário da sessão estava marcado para às 10h: 00 e não às 10h:30 min.

Não menos importante ressaltar que o fato da entrega no prédio onde funciona a OEI tenha se dado antes da 10h: 00 é irrelevante, pois que o que importa é o horário em que o documento chega de fato a sede da Organização, o que se deu após o início da sessão, conforme exaustivamente delineado.

Neste diapasão, não vislumbro razão a recorrente.

CONCLUSÃO

Considerando a aplicabilidade do art. 41 da Lei de Licitações do Brasil e que o horário lançado no Edital fora desrespeitado pela recorrente, que assumiu o risco de enviar a sua documentação por via epistolar;

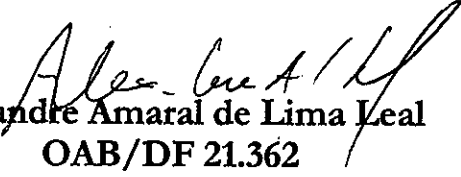


Organização
dos Estados
Ibero-
americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

Considerando que o protocolo da documentação da recorrente somente se deu após o início da sessão, de forma intempestiva, ou seja depois do horário designado no edital normativo, OPINO pela improcedência do Recurso interposto.

É a nota técnica.

Brasília, 04 de novembro de 2014.


Alexandre Amaral de Lima Leal
OAB/DF 21.362
Assessor Jurídico